PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 13/2021

Confere interpretação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais, para ressalvar os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990, no que se refere às ausências justificadas ao trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de aplicação da Lei Municipal nº 4.325, de 04.12.2019, é assegurado ao servidor o direito de recebimento de cestas básicas nas hipóteses de ausências ao trabalho justificadas, consideradas como de efetivo exercício, na forma prevista na Lei Municipal nº 1.522, de 20.06.1990.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 4.325, de 04.12.2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as hipóteses em que o servidor perderá o benefício da cesta básica, ressalvados os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990, em especial as ausências justificadas que tratam o art. 100 e o art. 104, incisos I, VII e IX alínea “a”, da referida Lei Complementar.

Art. 3º Até a publicação do regulamento com a observância das disposições da Lei Municipal nº 4.325, de 04.12.2019, com a redação que lhe foi data por esta Lei, fica garantido a todos os servidores o direito ao recebimento das cestas básicas nas hipóteses de ausências justificadas previstas no art. 100 e art. 104, incisos I, VII e IX alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretário Municipal de Recursos Humanos

INICIATIVA:

Antônio Carlos Pracatá de Sousa (MDB)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)

José Roberto L. Júnior (REDE)

Paulo A. Malta Moreira (PT)

Sérgio A. de Moura (Republicanos)

Suellenn Christina N. Monteiro (PV)

Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 13/2021

Confere interpretação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais, para ressalvar os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990, no que se refere às ausências justificadas ao trabalho, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo proceder à interpretação da regra contida no parágrafo único do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que conferiu ao Executivo poder de regulamentar as disposições para fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais.

A modificação se faz necessária porque, ao usar do poder regulamentador, o Decreto Municipal nº 11.424/2019 elegeu como requisito para fazer jus ao benefício a pontualidade e assiduidade ao serviço público, mas não ressalvou as hipóteses legais de ausência, tais como luto, doação de sangue e outras hipóteses que já estão asseguradas na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990 (Estatuto dos Servidores).

Por meio do Decreto Municipal nº 11.597/2020, o Executivo corrigiu parcialmente o problema, garantindo ao servidor o direito de receber a cesta básica no caso de faltas justificadas em razão de doação de sangue e de comparecimento obrigatório como jurado.

Não cabe ao decreto determinar o que é ou não considerado dia de efetivo serviço, já que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 1.522/1990) elencou, de forma objetiva, as situações em que as faltas ao serviço são consideradas justificadas.

Exemplo disso são as ausências por motivo de luto, que dispensa qualquer aprofundamento da matéria para dizer que contrapõe diretamente a um dos fundamentos da República, qual seja, da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CR).

Ao proceder à interpretação da Lei Municipal nº 4.325/2019, a presente proposta o faz sem ampliar ou modificar o benefício da cesta básica, já que as hipóteses legais de garantia dos direitos do servidor encontram-se previstas na legislação desde 1990, sofrendo somente desrespeito por parte do poder regulamentador.

Desta forma, ficará explicito que o servidor poderá se afastar, sem prejuízo da cesta básica, pelo prazo previsto no estatuto, para os casos de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, luto, férias, júri, licença à gestante, à adotante e à paternidade.

Busca-se, com efeito, respeitar os direitos e a dignidade dos servidores, que não podem ser penalizados nas situações em que o próprio poder público lhes assegura o direito de se ausentar, para tutelar seus direitos fundamentais.

Importante ressaltar que a alteração sugerida neste projeto não acarretará nenhum aumento de despesa ao Executivo, haja vista que o impacto orçamentário previsto na Lei Municipal nº 4.325/2019 já contempla todos os servidores que poderão fazer jus ao benefício.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021

INICIATIVA:

Antônio Carlos Pracatá de Sousa (MDB)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)

José Roberto L. Júnior (REDE)

Paulo A. Malta Moreira (PT)

Sérgio A. de Moura (Republicanos)

Suellenn Christina N. Monteiro (PV)

Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)